



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012737/2004-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.699 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANNA LIESE PRATES
Recorrida DRJ BELO HORIZONTE-MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF. AÇÃO JUDICIAL

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, NÃO CONHECER do recurso e DETERMINAR o retorno dos autos à repartição de origem para cumprimento daquilo que vier a ser decidido na instância judicial.

(assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª. Câmara da 2ª. Seção do CARF – Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 18, XX

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 30/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Para descrever os fatos, peço vênha para estampar o quanto relatado no acórdão recorrido (fls. 48/58):

“Contra a interessada foi lavrado o auto de infração de fls. 11 a 13 com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 46.452,02 a título de Imposto de Renda Pessoa Física, em virtude de restituição indevida.

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste anual da interessada, entre os quais foram alterados, conforme fl. 149, os seguintes valores: rendimentos tributáveis para R\$ 119.728,82, desconto simplificado para R\$ 8.000,00, imposto de renda retido na fonte para R\$ 27.070,50 e rendimentos isentos e não-tributáveis para R\$ 26.426,00.

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, conforme folhas de Continuação anexas do referido feito fiscal.

Irresignada, tendo sido cientificada em 28/09/2004 (fl. 34), a contribuinte impugnou o feito fiscal em 21/10/2004, apresentando o arrazoadado de fls. 1/9, acompanhado dos documentos de fls. 10. Na oportunidade, o autuado fez-se representado por instrumento de procuração firmado para o escritório Vieira Maia Advogados Associados. Ressalte-se que a competência para o lançamento de tributos, privativa da autoridade administrativa, é parte das atribuições do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB). Assim, o presente auto de infração foi lavrado pelo AFRFB Hermano Lemos de Avellar Machado, servidor público devidamente legitimado para tal ato. O teor da peça impugnatória está sintetizado adiante.

A contribuinte requer inicialmente que sejam reunidos todos os seus processos administrativos sobre fatos idênticos em um só processo com o fito de se evitarem decisões conflitantes e também para se evitar repetição desnecessária de cópias de documentos.

Assevera que a impugnante é pensionista e, conforme documentos anexos, é portadora de neoplasia maligna, estando contemplada pela isenção prevista no art. 6º, inc. XIX, da Lei nº 7.713, de 1988.

Laudo do IPSEMG de dezembro de 2002 teria apresentado os seguintes resultados: neoplasia maligna, com início em 24/07/85, não suscetível de cura, isenção definitiva. De posse desse laudo, a recorrente protocolizou o Processo 10680.018418/2002-95, pleiteando a restituição dos impostos pagos entre 1997 e 2002, sendo o pedido julgado procedente em 21/02/2003, com emissão de ordem bancária para restituição em maio de 2004 e arquivamento do processo em 18/06/2004.

Em 08/03/2004 a recorrente foi submetida a avaliação pericial pelo Departamento Médico da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais,

que concluiu que a recorrente não se enquadra nas moléstias relacionadas pelo art. 6º, inc. XIX, da Lei nº 7.713, de 1988.

"Diante das conclusões acima transcritas, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais encaminhou o expediente à Receita Federal, que, abraçando as conclusões do laudo, desarquivou o processo de restituição e promoveu o lançamento dos valores restituídos, tudo isso sem o devido processo legal, intimando a recorrente a pagar os valores constantes da presente notificação que ora se impugna."

Assim, existem dois laudos médicos, um do IPSEMG, atestando que a recorrente é portadora de neoplasia maligna e outro, do Ministério Público Estadual, atestando, com base em critérios de avaliação de incapacidade, que a recorrente não é considerada portadora de neoplasia maligna, por essa se encontrar sob controle há mais de cinco anos.

Afirma a impugnante que existe ainda um atestado do médico particular da recorrente, em que ressalta a inexistência de cura para a neoplasia maligna, embora a mesma seja passível de controle.

Transcrevendo a legislação pertinente, a defendente afirma que o reconhecimento da isenção decorre apenas da comprovação de a pessoa ser portadora da doença, comprovação essa feita por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e dos Municípios. Entende que o laudo médico emitido pelo Ministério Público de Minas Gerais não se enquadra na categoria acima.

Ademais, alega que a metodologia utilizada pelo Departamento Médico do Ministério Público (verificação de incapacidade, e não, de existência da doença) foi inadequada, descaracterizando o laudo apresentado para as formalidades a que se propõe.

"Finalmente, há de se considerar que a Lei 9.250/95, em seu art. 30, parágrafo 1, prevê que a isenção será concedida nos casos em que a doença for passível de controle, de forma que, no caso em tela, mesmo, sendo certo que c,l doença está controlada, não existe cura, sendo a recorrente portadora de neoplasia maligna.

Não obstante a livergência de laudos acima apontada, há que se considerar, ainda, que a forma como foi cancelada a isenção e efetivado o la4amento violou o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. (...)

Dessa forma, lançamento levado a efeito é nulo, devendo ser cancelado, sob pena de violação dos mais mezinhos princípios de Direito."

Ao final, requer a improcedência do feito fiscal, oficiando em seguida ao Ministério Público para que/ se abstenha de proceder aos descontos do imposto de renda na fonte. Caso não seja esse o entendimento, requer seja realizada uma terceira perícia, desta vez pelo Serviço Único de Saúde — SUS, a fim de dirimir as divergências existentes entre os dois laudos.

Posteriormente, em 28 de março de 2005, a contribuinte manifestou-se novamente nos autos, tendo anexado a documentação de fls. 15 a 20."

A decisão recorrida, contudo, declarou procedente o lançamento, concluindo que o laudo de fls. 39/40 não mais reconhece a moléstia motivadora da isenção, o que, por interpretação literal da isenção, impede a concessão do favor fiscal.

Às fls. 48/58 se vê o recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

Noutro processo sobre a mesma matéria, cuja relatoria também me foi atribuída (PAF 10680.011944/2004-96) constatei, às fls. 254/255, a existência de decisão prolatada pela Justiça Federal de 1º Grau em Minas Gerais no Processo 2009.38.00.016396-9, nos seguintes termos:

“Sendo assim, DEFIRO EM PARTE o Pedido de tutela APENAS para determinar aos requeridos que se abstenham de proceder ao desconto do imposto de *renda*, incidente sobre a pensão percebida pela autora, bem como de exigir o pagamento de valores pretéritos em decorrência da revogação administrativa da isenção anteriormente concedida (PA nº 10680.011944/2004-96), tudo até ulterior exame pelo juízo.

2. Considerando que o julgamento da demanda exigirá a **produção de prova pericial** para esclarecer os pontos controvertidos entre o laudo pericial do MPE e os reiterados tratamentos a que se submete a autora, com fulcro no art. 130 do CPC, **determino a realização de prova pericial médica**. Nomeio perita a Dra. Ademilde Costa.” [grifou-se]

Às fls. 256/271 também daquele PAF, Pedido de Liminar ao Excelentíssimo Senhor juiz da Vara Federal – Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, por meio do qual a interessada requer:

“a) concessão de liminar *inaudita altera pars* (à guisa de cautelar ou antecipação de tutela), determinando a intimação da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e do IPSEMG para que sobrestem e se abstenham de proceder, doravante, o lançamento e/ou a incidência do Imposto de Renda na fonte, em relação aos valores que cada um paga mensalmente à Autora., até ulterior deliberação deste Juízo; a par disso, **seja intimada a União Federal a restituir, em 05 dias, os valores que lhe alcançaram, a tal título (não prescritos), ao longo dos últimos 05 anos;**

b) seja determinada a citação dos Réus para acompanharem os termos da presente ação, que deverá ser julgada procedente, para fins de reconhecer e declarar a existência de relação jurídica que renda à Autora isenção do Imposto de Renda, tornando-o, doravante, definitivamente inexistente;

c) Reconhecer e declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a efetuar o recolhimento, na fonte, de Imposto de Renda;

d) condenar os Réus, (cada um deles, isoladamente, em relação solidária com a União Federal), a repetir à Autora valores correspondentes ao imposto de renda não alcançado pela prescrição, que indevidamente lhe foi lançado na fonte desde o advento de seu câncer, com acréscimos de juros e correção monetária;

e) condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios;

f) para prova do alegado, requer a autuação dos anexos documentos, que o signatário desta declara, sob a fé de seu grau e as penas da lei, que são autênticos, correspondendo exatamente aos originais; requer, também, seja determinado ao Estado de Minas Gerais que informe os valores decotados da Autora, a título de Imposto de Renda, ao longo do período questionado; idem com relação ao IPSEMG; requer, se necessário, a realização de perícia.” [grifou-se].

Verifico, assim, que a contribuinte recorreu à esfera judicial para ver seu direito reconhecido, conforme documentos acostados às fls. 254/255; e 256/271 do Processo 10.680.011944/2004-96, sobre idêntica matéria e, no pedido de liminar, requerendo ao juízo fosse *“intimada a União Federal a restituir, em 05 dias, os valores que lhe alcançaram, a tal título (não prescritos), ao longo dos últimos 05 anos”*, o que, a meu ver, afasta a possibilidade de conhecimento de seu apelo também neste PAF.

A Súmula CARF nº 1 pacificou que *“importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”*.

Pelo exposto, não conheço do recurso e proponho o retorno do processo à repartição de origem para cumprir o que for decidido na instância judicial.

É como voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 15 de março de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator